



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.260-A, DE 2025 **(Da Sra. Rogéria Santos)**

Modifica a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a proteção do direito à imagem da criança e do adolescente em ambiente virtual; tendo parecer da Comissão de Comunicação, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. JADYEL ALENCAR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
COMUNICAÇÃO;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Comunicação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , de 2025
(Da Senhora Rogéria Santos)

Modifica a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a proteção do direito à imagem da criança e do adolescente em ambiente virtual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre a proteção ao direito à imagem da criança e do adolescente em ambiente virtual.

“Art. 2º A Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido o seguinte Art.17-A:

Art. 17-A A proteção do direito à imagem, bem como de outros direitos de personalidade das crianças e adolescentes em ambiente digital, observará o sistema protetivo desta Lei o disposto na Lei Nº 15.211, de 17 de setembro de 2025.

§ 1º Os deveres de retirada de conteúdo previstos em lei ou determinados judicialmente deverão assegurar, quando envolverem os direitos relacionados no caput e, quando solicitado pela vítima, por seus representantes legais, pelo Ministério Público ou por entidades de defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, a remoção de todas as reproduções idênticas ou tecnicamente equivalentes, presentes ou futuras, do mesmo conteúdo.

§ 2º Para o cumprimento do disposto no §1º, os fornecedores de aplicações de internet deverão adotar medidas técnicas adequadas e proporcionais, como o uso de tecnologias de correspondência de conteúdo, destinadas a impedir a reparação ou nova disponibilização do material, nos limites da viabilidade técnica e nos termos do regulamento, vedados mecanismos de vigilância massiva,



genérica ou indiscriminada, nos termos dos arts. 34, § 1º, e 37, parágrafo único, da Lei Nº 15.211, de 17 de setembro de 2025.

§ 2º Os deveres de retirada de conteúdo previstos em lei ou determinados judicialmente deverão assegurar ainda, em casos envolvendo os direitos previstos no caput, no caso dos serviços de busca na internet ou de funcionalidades equivalentes, a desindexação, em seus resultados, dos localizadores específicos, tais como URL ou identificadores técnicos equivalentes, que remetam ao conteúdo de que trata a notificação, bem como a prevenção de sua reindexação automática, observadas as garantias aplicáveis a conteúdos jornalísticos e submetidos a controle editorial.

§ 3º A veiculação, em ambiente digital, de imagem ou identidade de criança ou adolescente sem autorização do responsável legal configura dano moral presumido”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei modifica o Estatuto da Criança e do Adolescente para enfrentar as violações ao direito à imagem, à intimidade e aos demais direitos da personalidade de crianças e adolescentes no ambiente digital.

Como se sabe, a expansão das plataformas de comunicação, das redes sociais e dos serviços de compartilhamento de conteúdos trouxe muitos benefícios, mas também riscos concretos e amplamente conhecidos pela sociedade, tais como a produção de *deepfakes* envolvendo crianças e adolescentes, o vazamento e a disseminação de imagens íntimas, a exploração indevida da imagem em páginas, vídeos e montagens maliciosas,



bem como a replicação automática e praticamente ilimitada de conteúdos que podem causar danos psicológicos, sociais e educacionais graves e duradouros.

Esses fenômenos não são hipotéticos: são cotidianos, estão presentes na experiência de famílias, escolas, conselhos tutelares, órgãos de segurança pública e entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente, revelando a insuficiência das ferramentas legais existentes para prevenir, interromper e remediar tais violações.

O art. 17 do Estatuto, embora consagre a inviolabilidade da integridade moral, da imagem e da identidade da criança e do adolescente, foi concebido em um contexto tecnológico inteiramente diverso. Hoje, uma fotografia ou vídeo divulgados sem autorização podem ser manipulados, distorcidos por meio de inteligência artificial, reenviados milhares de vezes, indexados em motores de busca, armazenados em servidores de terceiros e reaparecer mesmo depois de formalmente removidos. Essa permanência virtual, associada ao caráter viral das redes, amplia a extensão do dano e aumenta de forma significativa a vulnerabilidade de crianças e adolescentes, que se encontram em fase peculiar de desenvolvimento e não dispõem dos instrumentos necessários para controlar sua própria exposição digital.

A proposta de um novo Art. 17-A busca integrar o Estatuto às normas recentes do ordenamento jurídico, em especial à Lei nº 15.211, 17 de setembro de 2025, o chamado ECA Digital, harmonizando o regime de proteção integral com as obrigações contemporâneas impostas aos fornecedores de produtos e serviços digitais.

A iniciativa estabelece que a retirada de conteúdos que violem o direito à imagem ou demais direitos de personalidade da criança e do adolescente deverá abarcar todos os conteúdos idênticos ou equivalentes, garantindo-se também sua desindexação. Tais medidas não estão presentes no ECA digital, tratando-se aqui de um passo complementar, defendido por especialistas durante o GT que discutiu os direitos das crianças e adolescentes em ambiente digital.

Para garantir segurança jurídica, o texto prevê que essa retirada seguirá salvaguardas já estabelecidas no ECA Digital, incluindo procedimentos de contestação, revisão humana e fundamentação da decisão, além da vedação ao uso abusivo de denúncias.



Ao reconhecer que a veiculação de imagem ou identidade de criança ou adolescente sem autorização do responsável legal configura dano moral presumido, o Projeto também reforça a gravidade das violações disseminadas no ambiente digital e assegura que a responsabilização civil ocorra de forma compatível com a dimensão do dano, frequentemente irreversível no plano psicológico e social. **Nesse sentido, consagra-se aqui jurisprudência já consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Jurisprudência em Teses N.256).**

A matéria atende, portanto, a uma demanda urgente de famílias, escolas, conselhos tutelares e órgãos de proteção, harmonizando o sistema jurídico brasileiro com as necessidades reais de quem mais precisa: as crianças e os adolescentes expostos, de forma crescente, a riscos que não são capazes de enfrentar sozinhos.

Diante da relevância e atualidade da proposta, contamos com o apoio das Senhoras e Senhores Parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

ROGÉRIA SANTOS
Deputada Federal



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8069-13-julho1990-372211-norma-pl.html
LEI Nº 15.211, DE 17 DE SETEMBRO DE 2025	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2025/lei-15211-17-setembro2025-797997-norma-pl.html



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Jadyel Alencar – Republicanos/PI

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.260, DE 2025

Apresentação: 24/06/2026 17:34:35.940 - CCOM
PRL 3 CCOM => PL 6260/2025
DDI n 3

Modifica a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a proteção do direito à imagem da criança e do adolescente em ambiente virtual.

Autor: Deputada ROGÉRIA SANTOS

Relator: Deputado JADYEL ALENCAR

I – RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão o Projeto de Lei nº 6.260, de 2025, de autoria da Deputada Rogéria Santos, que Modifica a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a proteção do direito à imagem da criança e do adolescente em ambiente virtual.

A proposta altera o Estatuto da Criança e do Adolescente para criar regras específicas de proteção ao direito à imagem, à intimidade e aos demais direitos da personalidade de crianças e adolescentes no ambiente digital. O projeto inclui novo artigo no ECA para determinar que conteúdos que violem esses direitos sejam removidos de forma ampla, inclusive com a desindexação de links em mecanismos de busca e medidas para evitar sua republicação automática, além de estabelecer que a divulgação da imagem ou identidade de criança ou adolescente sem autorização do responsável legal configura dano moral presumido. A proposta também integra as garantias do ECA às normas da Lei nº 15.211 de 2025, o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente.

A matéria foi distribuída para análise de mérito às Comissões de Comunicação, de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e de Constituição e Justiça e



de Cidadania, cabendo a esta última a análise quanto à constitucionalidade e juridicidade da matéria, nos termos do art. 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD.

O regime de tramitação é o ordinário e, ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas à matéria.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente substitutivo aperfeiçoa o Projeto de Lei nº 6.260, de 2025, com o objetivo de atualizar o Estatuto da Criança e do Adolescente para fortalecer a proteção do direito à imagem, à voz, à intimidade, à privacidade, à identidade e aos demais direitos da personalidade de crianças e adolescentes em ambiente digital.

A proposta parte de uma constatação simples: a exposição de crianças e adolescentes na internet deixou de ser episódica e passou a integrar a dinâmica cotidiana das redes sociais, dos serviços de compartilhamento de conteúdo, dos mecanismos de busca e das aplicações digitais. Fotografias, vídeos, áudios, montagens e dados pessoais podem ser publicados, copiados, reenviados, editados, indexados e novamente disponibilizados, mesmo após uma primeira remoção. No ambiente digital, portanto, a violação não se encerra com a retirada inicial do conteúdo.

A iniciativa responde a ameaças contemporâneas, como o compartilhamento excessivo de imagens e dados pessoais por pais e responsáveis, a exposição de crianças e adolescentes com finalidade econômica ou promocional, a circulação de registros íntimos, a utilização indevida de voz ou imagem, a produção de montagens e *deepfakes* e a dificuldade prática de interromper a disseminação viral de conteúdos prejudiciais. Trata-se de medida voltada a adaptar a proteção estatutária à velocidade, à replicabilidade e à permanência próprias do ambiente digital.

Embora existam outras proposições legislativas em tramitação sobre a matéria, inclusive algumas voltadas ao mesmo núcleo temático, a presente proposta adota abordagem própria, com recorte específico e soluções normativas ajustadas à realidade brasileira. A experiência internacional é relevante, inclusive a francesa, especialmente no debate sobre *sharenting* e autoridade parental. No entanto, a solução brasileira deve observar a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025,



que instituiu o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente.

Por essa razão, o substitutivo não parte da premissa de que toda publicação familiar envolvendo crianças e adolescentes é ilícita ou abusiva. A proposta reconhece que a autoridade parental, a liberdade de expressão dos pais e a convivência familiar também se projetam no ambiente digital. O que se busca prevenir e reprimir são os excessos, a exposição abusiva, a instrumentalização econômica da imagem infantil, a divulgação de dados que comprometam privacidade e segurança e a manutenção de conteúdos incompatíveis com a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

A doutrina nacional já vem alertando para essa complexidade. Filipe Medon¹, ao tratar do fenômeno do *(over)sharenting*, destaca que a superexposição da imagem e dos dados pessoais de crianças e adolescentes envolve riscos à imagem, à proteção de dados pessoais, à privacidade, à intimidade, à honra, à identidade pessoal e à proteção integral, tendo o melhor interesse como norte interpretativo. O autor também ressalta a necessidade de compatibilizar esses direitos com a liberdade de expressão dos pais e o exercício da autoridade parental.

Esse mesmo cuidado inspira o substitutivo. Não se pretende proibir a publicação eventual de registros familiares, mas estabelecer parâmetros para que a divulgação de imagem, voz ou dados pessoais de crianças e adolescentes observe sua dignidade, privacidade, segurança, reputação e desenvolvimento biopsicossocial. A criança ou adolescente deve ser ouvido, de modo compatível com sua idade e grau de maturidade, sempre que a publicação, o compartilhamento ou a divulgação puder afetar seus direitos da personalidade.

A proposta também diferencia o compartilhamento familiar ordinário da utilização de imagem, voz, rotina, intimidade ou dados pessoais de crianças e adolescentes com finalidade econômica, comercial, publicitária ou promocional. Essa distinção é necessária porque nem toda exploração econômica se manifesta por monetização direta da plataforma. A imagem de uma criança pode ser utilizada para gerar audiência, reputação, tráfego, prospecção comercial, fortalecimento de marca, permutas, recebimento de produtos ou serviços, venda de bens ou promoção de perfis profissionais ou empresariais, ainda que não haja pagamento em dinheiro. Como observa Medon, não é tolerável que pais enriqueçam ou obtenham vantagem à custa da exposição da imagem dos filhos, especialmente quando essa exposição se dá por meios vexatórios ou capazes de constranger a criança no presente ou no futuro.

O substitutivo ainda enfrenta lacuna específica não resolvida geralmente pelo ECA Digital: a reparação de conteúdos já removidos. A Lei 5.211, de 2025, estabeleceu um marco moderno de proteção de crianças



e adolescentes em ambientes digitais, com fundamentos como proteção integral, prevalência dos interesses da criança e do adolescente, condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, segurança contra abuso e violência, respeito à autonomia progressiva, proteção contra exploração comercial, educação digital, transparência e responsabilidade no tratamento de dados pessoais.

Não há, portanto, conflito ou divergência entre este substitutivo e o ECA Digital. Ao contrário, a proposta o complementa. O Estatuto Digital da Criança e do Adolescente já prevê deveres de prevenção, proteção, informação e segurança para produtos e serviços digitais direcionados ou de acesso provável por crianças e adolescentes, bem como medidas proporcionais e orientadas pelo melhor interesse. O presente substitutivo atua em dimensão específica: a proteção da imagem, da voz, da intimidade e dos dados pessoais em contexto de publicação, retirada, reparação e desindexação de conteúdos.

Para conferir segurança jurídica, a proposta adota a expressão “reproduções idênticas ou tecnicamente correspondentes ao conteúdo previamente identificado”. Essa formulação evita a criação de um dever amplo de busca por conteúdos apenas semelhantes, análogos, derivados ou contextualmente relacionados, cuja avaliação exigiria juízo subjetivo ou análise jurídica individualizada. A obrigação fica limitada a conteúdos que possam ser identificados por tecnologias de correspondência de conteúdo a partir de identificador técnico de referência, observada a viabilidade técnica e a proporcionalidade.

A redação também preserva uma salvaguarda essencial: a vedação a mecanismos de monitoramento massivo, genérico ou indiscriminado de conteúdos de usuários. A proteção de crianças e adolescentes deve ser efetiva, mas não pode resultar em obrigação geral de vigilância prévia, incompatível com a liberdade de expressão, a privacidade, a proteção de dados pessoais e a proporcionalidade. Esse cuidado está em harmonia com a própria lógica do ECA Digital, que combina proteção prioritária com medidas adequadas, proporcionais, tecnicamente viáveis e orientadas por risco.

O substitutivo disciplina, ainda, a desindexação apenas para provedores de serviços de busca na internet ou funcionalidades equivalentes que exibam resultados por endereços eletrônicos, localizadores específicos ou identificadores técnicos equivalentes. Essa delimitação é necessária porque a desindexação pressupõe arquitetura técnica própria. Serviços que não operam por indexação, como determinados sistemas conversacionais ou modelos de inteligência artificial generativa, não devem receber obrigação juridicamente inadequada ou tecnicamente incompatível, sem prejuízo da adoção de outras medidas proporcionais cabíveis nos termos da legislação pátrio.



Por fim, o substitutivo aperfeiçoa a regra de responsabilização civil. Em vez de formular uma presunção genérica capaz de alcançar qualquer aparição incidental de criança ou adolescente, a proposta estabelece que a publicação, o compartilhamento ou a divulgação de imagem, voz ou dado pessoal ensejará reparação por dano moral, independentemente da comprovação de prejuízo concreto, quando, sem autorização dos pais ou responsáveis nos casos em que exigida pela legislação aplicável, acarretar exposição indevida, abusiva, vexatória, discriminatória, degradante ou exploratória, observado o melhor interesse da criança ou adolescente. A autorização parental, por sua vez, não afasta o dever de reparação quando o contexto, a finalidade, a forma de apresentação ou o potencial de circulação afetar direitos da personalidade da criança ou adolescente.

Dessa forma, a proposta oferece solução equilibrada e compatível com o ordenamento brasileiro. Ela não substitui o ECA Digital, não conflita com suas diretrizes e não importa conceitos internacionais sem adaptação. Ao contrário, complementa a legislação recém-editada, densifica a proteção da criança e do adolescente no ambiente digital e fornece mecanismos práticos, proporcionais e tecnicamente viáveis para enfrentar a superexposição, a circulação abusiva, a reaparição e a indexação de conteúdos que atinjam direitos da personalidade de pessoas em desenvolvimento.

Nesse sentido, consideramos pertinente e meritória a matéria, e apresentamos VOTO pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 6.260, de 2025, **na forma do SUBSTITUTIVO** que a seguir apresentamos.

Sala da Comissão, em 24 de Junho de 2026.

Deputado JADYEL ALENCAR

Relator



COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.6260

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre a proteção do direito à imagem, à identidade, à intimidade e aos demais direitos da personalidade de crianças e adolescentes em ambiente digital.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 17-A, 17-B, 17-C, 17-D e 17-E:

“Art. 17-A. O exercício do direito à imagem, à identidade, à intimidade e demais direitos da personalidade de criança ou adolescente em ambiente digital incumbe aos pais ou responsáveis legais, em comum acordo, observados a proteção integral, o melhor interesse e a autonomia progressiva da criança e do adolescente.

§ 1º A publicação, o compartilhamento ou a divulgação de imagem, áudio ou dado pessoal de criança ou adolescente por seus pais ou responsáveis legais deverá observar sua dignidade, privacidade, segurança, reputação e desenvolvimento biopsicossocial.

§ 2º A criança ou adolescente deverá ser ouvido, de modo compatível com sua idade e grau de maturidade, sempre que a publicação, compartilhamento ou divulgação puder afetar seus direitos da personalidade.

§ 3º A divergência entre os pais ou responsáveis legais quanto à publicação, manutenção ou retirada do conteúdo envolvendo criança ou adolescente, deverá ser resolvida de acordo com o seu melhor interesse, sem prejuízo da apreciação judicial ou da atuação do Ministério Público e do Conselho Tutelar.

§ 4º A utilização e a divulgação de imagem, voz, rotina, intimidade ou dado pessoal de criança ou adolescente com finalidade econômica, comercial, publicitária ou promocional deverá observar salvaguardas reforçadas de proteção, transparência e preservação dos direitos da personalidade, ainda que não haja remuneração direta, monetização pela plataforma ou pagamento em dinheiro.

§ 5º Para os fins do § 4º, considera-se finalidade econômica,

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 519 – CEP: 70160-900 – Brasília/DF

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265544231300>
Telefone: (61) 3215 5519 – E-mail: dep.jadyelalencar@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jadyel Alencar



comercial, publicitária ou promocional a obtenção de vantagem econômica direta ou indireta, inclusive por meio de publicidade, patrocínio, permuta, recebimento de produtos ou serviços, venda de bens ou serviços, divulgação de marca, aumento de audiência, engajamento, tráfego, reputação, prospecção comercial ou fortalecimento de perfil profissional ou empresarial.

§ 6º A autorização dos pais ou responsáveis legais não legitima a veiculação de conteúdo que, pelo contexto, finalidade, forma de apresentação ou potencial de circulação viole, a dignidade, a intimidade, a privacidade, a segurança, a saúde, o desenvolvimento ou o melhor interesse da criança ou adolescente.

§ 7º O disposto neste artigo não prejudica a aplicação de normas relativas à proteção de dados pessoais, à publicidade infantil, ao trabalho infantil artístico, à exploração comercial de crianças e adolescentes e à participação de criança ou adolescente em conteúdo de natureza econômica, publicitária, artística, esportiva, cultural ou de entretenimento, em ambiente digital.

Art. 17-B. Os deveres de retirada de conteúdo previstos em lei ou determinados judicialmente, quando envolverem os direitos previstos no art. 17-A, poderão abranger, mediante solicitação da vítima, de seus representantes legais, do Ministério Público ou de entidades de defesa dos direitos de crianças e adolescentes, as reproduções idênticas ou tecnicamente correspondentes ao conteúdo previamente identificado, quando identificáveis por meios técnicos razoavelmente disponíveis.

§ 1º A solicitação deverá conter elementos suficientes para a identificação específica do conteúdo apontado como violador, preferencialmente por endereço eletrônico (URL), localizador específico ou identificador técnico equivalente, sempre que disponíveis ao solicitante, podendo ser complementada por arquivo de referência, resumo criptográfico, impressão digital de conteúdo, imagem, vídeo, áudio ou outro meio tecnicamente idôneo.

§ 2º Consideram-se tecnicamente correspondentes as reproduções que, embora submetidas a alterações meramente instrumentais, possam ser identificadas por tecnologias de correspondência de conteúdo proporcionais e disponíveis a partir de identificador técnico de referência.

§ 3º Quando houver risco relevante de nova disponibilização de conteúdo removido, o fornecedor de aplicação de internet deverá adotar medidas técnicas adequadas e proporcionais para prevenir a sua reaparição.

§ 4º As medidas previstas no **caput** não poderão impor, autorizar ou resultar em monitoramento massivo, genérico ou indiscriminado de conteúdos de usuários, nem em obrigação geral de monitoramento prévio, devendo limitar-se ao necessário para identificar



reproduções idênticas ou tecnicamente correspondentes ao conteúdo previamente indicado.

Art. 17-C Os provedores de serviços de busca na internet, ou de funcionalidades equivalentes que operem por indexação e exibam resultados referenciados por endereços eletrônicos, localizadores específicos ou identificadores técnicos equivalentes deverão desindexar os resultados que remetam a conteúdo especificamente identificado como violador dos direitos previstos no art. 17-A, mediante solicitação da vítima, de seus representantes legais, do Ministério Público ou de entidades de defesa dos direitos de crianças e adolescentes, ou por determinação judicial.

§ 1º A desindexação prevista no **caput** restringe-se aos endereços eletrônicos, localizadores específicos ou identificadores técnicos equivalentes indicados na decisão judicial ou solicitação extrajudicial.

§ 2º Quando houver risco relevante de reindexação automática do mesmo localizador específico, o fornecedor deverá adotar medidas técnicas adequadas, proporcionais e razoavelmente disponíveis para prevenir sua reaparição nos resultados de busca.

§ 3º As medidas previstas no **caput** não poderão impor, autorizar ou resultar em monitoramento massivo, genérico ou indiscriminado, nem em obrigação geral de rastreamento ou avaliação prévia de conteúdos.

§ 4º O dever de desindexação previsto neste artigo não se aplica a sistemas ou funcionalidades que não operem por indexação de endereços eletrônicos, localizadores específicos ou identificadores técnicos equivalentes, quando tecnicamente incompatíveis com a desindexação nesses termos, sem prejuízo da adoção de outras medidas legalmente cabíveis de mitigação e proteção dos direitos previstos no art. 17-A.

Art. 17-D. A adoção de medidas automatizadas de retirada, correspondência de conteúdo ou prevenção de nova disponibilização deverá observar, no que couber, as garantias de informação, fundamentação, contestação, recurso e revisão previstas na Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025.

Parágrafo único. Os conteúdos jornalísticos e os submetidos a controle editorial observarão as garantias próprias aplicáveis, sem prejuízo da apreciação judicial de eventual abuso, ilicitude ou violação ao melhor interesse da criança ou adolescente.

Art. 17-E. A publicação, o compartilhamento ou a divulgação, em ambiente digital, de imagem, voz ou dado pessoal de criança ou adolescente ensejará reparação por dano moral, independentemente da comprovação de prejuízo concreto, se:



I - realizada sem a autorização dos pais ou responsáveis legais, nos casos em que a autorização for exigida pela legislação aplicável; ou

II - acarretar exposição indevida, abusiva, vexatória, discriminatória, degradante, exploratória ou incompatível com o melhor interesse da criança ou adolescente.

§ 1º A autorização dos pais ou responsáveis legais não afasta o dever de reparação quando a publicação, o compartilhamento ou a divulgação, pelo contexto, finalidade, forma de apresentação ou potencial de circulação, violar direitos da personalidade, observado o melhor interesse da criança ou adolescente.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à aparição meramente incidental de criança ou adolescente em registros de interesse jornalístico, educativo, cultural, científico, institucional ou de segurança pública, desde que não haja individualização abusiva, finalidade exploratória ou exposição incompatível com sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Art. 17-F. Os conteúdos jornalísticos e os submetidos a controle editorial observarão as garantias próprias aplicáveis, sem prejuízo da apreciação judicial de eventual abuso, ilicitude ou violação ao melhor interesse da criança ou adolescente.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado JADYEL ALENCAR
REPUBLICANOS/PI
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.260, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Comunicação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.260/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jadyel Alencar.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Maria Rosas - Presidente, Franciane Bayer e Amaro Neto - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Any Ortiz, Capitão Alberto Neto, Cezinha de Madureira, Dani Cunha, Delegado Paulo Bilynskyj, Fábio Teruel, Flávio Nogueira, Gilson Daniel, Jilmar Tatto, João Carlos, Julio Cesar Ribeiro, Lucas Ramos, Ribamar Silva, Simone Marquette, Bia Kicis, David Soares, Gervásio Maia, Gustavo Gayer, Jadyel Alencar, Pastor Diniz, Rodrigo da Zaeli e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 01 de julho de 2026.

Deputada MARIA ROSAS
Presidente





COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO
SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 6260, DE 2025

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre a proteção do direito à imagem, à identidade, à intimidade e aos demais direitos da personalidade de crianças e adolescentes em ambiente digital.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 17-A, 17-B, 17-C, 17-D e 17-E:

“Art. 17-A. O exercício do direito à imagem, à identidade, à intimidade e demais direitos da personalidade de criança ou adolescente em ambiente digital incumbe aos pais ou responsáveis legais, em comum acordo, observados a proteção integral, o melhor interesse e a autonomia progressiva da criança e do adolescente.

§ 1º A publicação, o compartilhamento ou a divulgação de imagem, áudio ou dado pessoal de criança ou adolescente por seus pais ou responsáveis legais deverá observar sua dignidade, privacidade, segurança, reputação e desenvolvimento biopsicossocial.

§ 2º A criança ou adolescente deverá ser ouvido, de modo compatível com sua idade e grau de maturidade, sempre que a publicação, compartilhamento ou divulgação puder afetar seus direitos da personalidade.

§ 3º A divergência entre os pais ou responsáveis legais quanto à publicação, manutenção ou retirada do conteúdo envolvendo criança ou adolescente, deverá ser resolvida de acordo com o seu melhor interesse, sem prejuízo da apreciação judicial ou da atuação do Ministério Público e do Conselho Tutelar.

§ 4º A utilização e a divulgação de imagem, voz, rotina, intimidade ou dado pessoal de criança ou adolescente com finalidade econômica, comercial, publicitária ou





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

promocional deverá observar salvaguardas reforçadas de proteção, transparência e preservação dos direitos da personalidade, ainda que não haja remuneração direta, monetização pela plataforma ou pagamento em dinheiro.

§ 5º Para os fins do § 4º, considera-se finalidade econômica, comercial, publicitária ou promocional a obtenção de vantagem econômica direta ou indireta, inclusive por meio de publicidade, patrocínio, permuta, recebimento de produtos ou serviços, venda de bens ou serviços, divulgação de marca, aumento de audiência, engajamento, tráfego, reputação, prospecção comercial ou fortalecimento de perfil profissional ou empresarial.

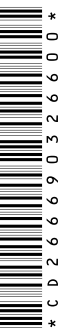
§ 6º A autorização dos pais ou responsáveis legais não legitima a veiculação de conteúdo que, pelo contexto, finalidade, forma de apresentação ou potencial de circulação viole, a dignidade, a intimidade, a privacidade, a segurança, a saúde, o desenvolvimento ou o melhor interesse da criança ou adolescente.

§ 7º O disposto neste artigo não prejudica a aplicação de normas relativas à proteção de dados pessoais, à publicidade infantil, ao trabalho infantil artístico, à exploração comercial de crianças e adolescentes e à participação de criança ou adolescente em conteúdo de natureza econômica, publicitária, artística, esportiva, cultural ou de entretenimento, em ambiente digital.

Art. 17-B. Os deveres de retirada de conteúdo previstos em lei ou determinados judicialmente, quando envolverem os direitos previstos no art. 17-A, poderão abranger, mediante solicitação da vítima, de seus representantes legais, do Ministério Público ou de entidades de defesa dos direitos de crianças e adolescentes, as reproduções idênticas ou tecnicamente correspondentes ao conteúdo previamente identificado, quando identificáveis por meios técnicos razoavelmente disponíveis.

§ 1º A solicitação deverá conter elementos suficientes para a identificação específica do conteúdo apontado como violador, preferencialmente por endereço eletrônico (URL), localizador específico ou identificador técnico equivalente, sempre que disponíveis ao solicitante, podendo ser complementada por arquivo de referência, resumo criptográfico, impressão digital de conteúdo, imagem, vídeo, áudio ou outro meio tecnicamente idôneo.

§ 2º Consideram-se tecnicamente correspondentes as





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

reproduções que, embora submetidas a alterações meramente instrumentais, possam ser identificadas por tecnologias de correspondência de conteúdo proporcionais e disponíveis a partir de identificador técnico de referência.

§ 3º Quando houver risco relevante de nova disponibilização de conteúdo removido, o fornecedor de aplicação de internet deverá adotar medidas técnicas adequadas e proporcionais para prevenir a sua reaparição.

§ 4º As medidas previstas no **caput** não poderão impor, autorizar ou resultar em monitoramento massivo, genérico ou indiscriminado de conteúdos de usuários, nem em obrigação geral de monitoramento prévio, devendo limitar-se ao necessário para identificar reproduções idênticas ou tecnicamente correspondentes ao conteúdo previamente indicado.

Art. 17-C Os provedores de serviços de busca na internet, ou de funcionalidades equivalentes que operem por indexação e exibam resultados referenciados por endereços eletrônicos, localizadores específicos ou identificadores técnicos equivalentes deverão desindexar os resultados que remetam a conteúdo especificamente identificado como violador dos direitos previstos no art. 17-A, mediante solicitação da vítima, de seus representantes legais, do Ministério Público ou de entidades de defesa dos direitos de crianças e adolescentes, ou por determinação judicial.

§ 1º A desindexação prevista no **caput** restringe-se aos endereços eletrônicos, localizadores específicos ou identificadores técnicos equivalentes indicados na decisão judicial ou solicitação extrajudicial.

§ 2º Quando houver risco relevante de reindexação automática do mesmo localizador específico, o fornecedor deverá adotar medidas técnicas adequadas, proporcionais e razoavelmente disponíveis para prevenir sua reaparição nos resultados de busca.

§ 3º As medidas previstas no **caput** não poderão impor, autorizar ou resultar em monitoramento massivo, genérico ou indiscriminado, nem em obrigação geral de rastreamento ou avaliação prévia de conteúdos.

§ 4º O dever de desindexação previsto neste artigo não se aplica a sistemas ou funcionalidades que não operem por indexação de endereços eletrônicos, localizadores





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

específicos ou identificadores técnicos equivalentes, quando tecnicamente incompatíveis com a desindexação nesses termos, sem prejuízo da adoção de outras medidas legalmente cabíveis de mitigação e proteção dos direitos previstos no art. 17-A.

Art. 17-D. A adoção de medidas automatizadas de retirada, correspondência de conteúdo ou prevenção de nova disponibilização deverá observar, no que couber, as garantias de informação, fundamentação, contestação, recurso e revisão previstas na Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025.

Parágrafo único. Os conteúdos jornalísticos e os submetidos a controle editorial observarão as garantias próprias aplicáveis, sem prejuízo da apreciação judicial de eventual abuso, ilicitude ou violação ao melhor interesse da criança ou adolescente.

Art. 17-E. A publicação, o compartilhamento ou a divulgação, em ambiente digital, de imagem, voz ou dado pessoal de criança ou adolescente ensejará reparação por dano moral, independentemente da comprovação de prejuízo concreto, se:

I - realizada sem a autorização dos pais ou responsáveis legais, nos casos em que a autorização for exigida pela legislação aplicável; ou

II - acarretar exposição indevida, abusiva, vexatória, discriminatória, degradante, exploratória ou incompatível com o melhor interesse da criança ou adolescente.

§ 1º A autorização dos pais ou responsáveis legais não afasta o dever de reparação quando a publicação, o compartilhamento ou a divulgação, pelo contexto, finalidade, forma de apresentação ou potencial de circulação, violar direitos da personalidade, observado o melhor interesse da criança ou adolescente.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à aparição meramente incidental de criança ou adolescente em registros de interesse jornalístico, educativo, cultural, científico, institucional ou de segurança pública, desde que não haja individualização abusiva, finalidade exploratória ou exposição incompatível com sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.





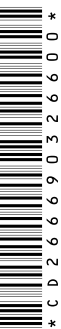
CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

Art. 17-F. Os conteúdos jornalísticos e os submetidos a controle editorial observarão as garantias próprias aplicáveis, sem prejuízo da apreciação judicial de eventual abuso, ilicitude ou violação ao melhor interesse da criança ou adolescente.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 1 de julho de 2026.

Deputada **Maria Rosas**
Presidente



FIM DO DOCUMENTO